



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

PARECER Nº , DE 2010

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA,
TECNOLOGIA, INOVAÇÃO,
COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre
os Projetos de Lei do Senado nºs 148, de
2005, da Senadora SERYS SLHESSARENKO
que *regulamenta as relações entre a Internet e a propaganda eleitoral e dá outras providências*, e 291, de 2008, do
Senador EXPEDITO JÚNIOR, que *altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral pela Internet*.

RELATOR: Senador **MARCO MACIEL**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado (PLS) nºs 148, de 2005, e 291, de 2008, que tramitam em conjunto por força do Requerimento nº 608, de 2009, tratam da propaganda eleitoral na internet. O primeiro, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko, *regulamenta as relações entre a Internet e a propaganda eleitoral e dá outras providências*, e o segundo, de autoria do Senador Expedito Júnior, *altera o art. 36 e o § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a propaganda eleitoral pela Internet*.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

Conforme o art. 1º do PLS nº 148, de 2005, aplicam-se à propaganda eleitoral pela Internet as regras pertinentes à propaganda eleitoral em geral, observado o disposto na lei que resultar da aprovação do projeto. A manutenção de página na Internet antes do período de propaganda eleitoral não caracteriza propaganda extemporânea, desde que nela não haja pedido de voto nem menção ao número do candidato.

Os candidatos poderão – conforme o art. 2º – manter página na Internet com terminação *can.br*, como mecanismo de propaganda eleitoral. Para tanto, o candidato deverá providenciar o cadastro do respectivo domínio no órgão gestor da Internet Brasil, responsável pela distribuição e pelo registro de domínios, observadas as disposições da lei.

O projeto altera a redação do § 3º do art. 45 da Lei nº 9.504, de 1997 – que, em sua forma vigente, vedava às emissoras de rádio e televisão, a partir de 1º de julho do ano da eleição, determinadas condutas que podem influir no processo eleitoral –, para definir que tais vedações não se aplicam aos sítios da Internet, inclusive os mantidos por empresas de comunicação.

Determina o projeto, igualmente, que a divulgação de opinião favorável ou contrária a candidato, partido político ou coligação, em sítio da Internet, não caracteriza propaganda eleitoral. Os abusos e excessos, entretanto, assim como “as demais formas de uso indevido do meio de comunicação”, serão apurados e punidos nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sem prejuízo do direito de resposta previsto no art. 58 e seguintes da Lei Eleitoral (Lei nº 9.504, de 1997).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

A vedação contida no parágrafo único do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, que prevê que, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, é proibida qualquer propaganda política mediante radiodifusão, televisão, comícios ou reuniões públicas, não se aplica aos sítios da Internet, conforme o projeto sob exame. Entretanto, em páginas de provedores de acesso à Internet não é permitida a propaganda eleitoral em nenhum período.

O candidato pode, todavia, participar de sala de bate-papo mantida por provedor de acesso à Internet, para responder a perguntas de internautas, ainda que antes do período de propaganda eleitoral definido em lei.

O Projeto de Lei do Senado nº 291, de 2008, apensado ao PLS supracitado, permite a propaganda eleitoral na Internet, a qualquer tempo, vedado, entretanto, o anonimato e “o uso de métodos contrários à lei penal”. As disposições da nova lei aplicam-se “às redes destinadas à prestação de serviços de telecomunicação de valor adicionado, excetuados os sítios da Internet, inclusive os mantidos pelas empresas de comunicação”.

Antes de as duas proposições tramitarem conjuntamente, o PLS nº 291, de 2008, mereceu desta Comissão, em 5 de novembro de 2008, parecer favorável, com uma emenda.

A seguir, a matéria será submetida à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

II – ANÁLISE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

Os Projetos são meritórios, e não apresentam óbices de natureza constitucional.

Entretanto, a Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009, que altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 – Lei dos Partidos Políticos, 9.504, de 30 de setembro de 1997, que *estabelece normas para as eleições*, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, já regula, de forma satisfatória, a questão da propaganda eleitoral da Internet. Assim, acrescenta os seguintes dispositivos à Lei nº 9.504, de 1997:

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 5 de julho do ano da eleição.

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e assemelhados, cujo conteúdo seja gerado ou editado por candidatos, partidos ou coligações ou de iniciativa de qualquer pessoa natural.

Art. 57-C. Na internet, é vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm - art4

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm - art4

Art. 57-E. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 a utilização, doação ou cessão de cadastro eletrônico de seus clientes, em favor de candidatos, partidos ou coligações.

§ 1º É proibida a venda de cadastro de endereços eletrônicos.

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda e,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCO MACIEL

quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm - art4

Art. 57-G. As mensagens eletrônicas enviadas por candidato, partido ou coligação, por qualquer meio, deverão dispor de mecanismo que permita seu descadastramento pelo destinatário, obrigado o remetente a providenciá-lo no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. Mensagens eletrônicas enviadas após o término do prazo previsto no *caput* sujeitam os responsáveis ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por mensagem.
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12034.htm - art4

Art. 57-H. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem realizar propaganda eleitoral na internet, atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive a candidato, partido ou coligação.

Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCO MACIEL

vinte e quatro horas, do acesso a todo conteúdo informativo dos sítios da internet que deixarem de cumprir as disposições desta Lei.

§ 1º A cada reiteração de conduta, será duplicado o período de suspensão.

§ 2º No período de suspensão a que se refere este artigo, a empresa informará, a todos os usuários que tentarem acessar seus serviços, que se encontra temporariamente inoperante por desobediência à legislação eleitoral.

III – VOTO

Considerando, portanto, que os supra transcritos dispositivos já regulam inteiramente a matéria, de forma bem atualizada, opinamos pela prejudicialidade dos Projetos de Lei do Senado nºs 148, de 2005, e 291, de 2008, com fundamento no art. 334 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senador **MARCO MACIEL**, Relator